



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041327-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURICÉSAR PINHEIRO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58575

APEL.Nº: 1041327-59.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : AURICÉSAR PINHEIRO DO NASCIMENTO

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUÍZA : ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE DANOS MORAIS, C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - FUNDO RECORRIDO QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, E QUE DÃO CONTA DE CESSÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELO CREDOR ORIGINAL - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - INSCRIÇÃO CORRETAMENTE PROMOVIDA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE QUE EMERGIU DOS AUTOS, E SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 260/264, pela qual foi julgada improcedente Ação de Danos Morais, c. c. Inexistência de Débito, esta proposta por **AURICÉSAR PINHEIRO DO NASCIMENTO** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição ao autor de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram

fixados em 10% sobre o valor da causa depois de atualizado, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi deferida ao demandante no curso do regular desenvolvimento do processo.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 268/276, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo não apreciou com a devida correção a questão como colocada em debate no feito, uma vez que se mostra de rigor a declaração de inexistência do débito em discussão, com a consequente condenação do fundo recorrido ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais que lhe foram impostos, o que se tem em decorrência do indevido registro desabonador promovido em seu desfavor, haja vista que o demandado não se desincumbiu dos ônus, conforme lhe competiam, de comprovar a regularidade do débito colocado a desate, motivo pelo qual pediu pela integral acolhida de seus reclamos, com a consequente reforma do posicionamento adotado com real incorreção junto ao 1º Grau de Jurisdição, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação.

Regularmente processado o recurso, a seguir foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 281/295), momento em que buscou o fundo recorrido a manutenção dos termos definidores da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pelo autor não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites

definidos pela R. Sentença indevidamente guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto das provas que vem encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima indicada, e de sorte a corroborar o posicionamento corretamente adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a efetiva proteção de relação celebrada entre desiguais, para tanto concedendo real e pleno dinamismo ao Magistrado, no caso Magistrada, no curso da prestação jurisdicional, de modo a assegurar igualdade no tratamento a ser despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não implica em reconhecer que o consumidor tenha que, obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que apenas favoreça aquele que, no caso em desate, ocupa a posição de consumidor, seja este de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão de mérito em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pela D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado na análise do conjunto coligido ao todo processado, pois ainda que sustente o autor, o agora recorrente, que o fundo réu não logrou demonstrar com exatidão a exigibilidade do débito que ainda se tem em discussão, é de se reconhecer que os documentos acostados aos autos (fls. 209/244), se mostraram mais do que fortes para bem comprovar a existência dos débitos questionados

pelo inconformado, pois dão conta da efetiva ocorrência da cessão de crédito que foi promovida por “Banco Pan S/A” ao demandado, sendo fato, ademais, que no episódio em desate, resultou comprovada a contento sua efetiva origem, o que se apura inclusive por força da juntada das faturas de consumo, cuja quitação a demandante não logrou êxito em comprovar, sendo que em razão da comprovada cessão desse crédito (fls. 219/232), vem atuando o fundo recorrido na busca de receber o quanto agora lhe é devido, motivo pelo qual se mostra indevido falar em negativação incorretamente imposta ao demandante, circunstâncias essas que afastam, e agora de forma efetiva e definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos, estes deduzidos pelo ocupante do polo ativo da demanda, e que a bem da verdade beiram a má-fé, em verdade pudessem ter, no sentido de ter por declarada a inexigibilidade do valor que foi por ele colocado e recolocado em debate no feito

Assim, e em relação ao conjunto apreciado, forçoso ter em conta que competia ao demandante comprovar o efetivo adimplemento do total referente ao débito em discussão, principalmente por resultar comprovada a relação jurídica mantida regularmente entre ele e o cedente, ônus do qual não se desincumbiu, daí porque se mostra como de pleno rigor reconhecer como adequado o procedimento adotado pelo fundo, o que se deu ao levar a registro desabonador o saldo devedor que foi mantido em aberto, e sem justificativas pelo ocupante do polo ativo da relação em desate.

Ademais, é caso de se destacar que não se registraram quaisquer irregularidades na cessão operada entre o cedente e o fundo cessionário, agora na condição de recorrente, sendo certo ainda que eventual irregularidade na notificação de cessão de crédito, o que, diga-se de passagem, não resultou demonstrado nos autos, não possa influir na modificação do entendimento adotado pela D. Sentenciante, notadamente porque a determinação contida no artigo 290, do Código Civil, tem por

efetivo escopo a proteção dos devedores, de sorte a evitar que venham a quitar indevidamente sua obrigação perante os credores originários, ao invés de fazê-lo frente aos cessionários, o que não se registrou no caso em análise.

Assim, porque se mostra válida a cessão em si considerada, cessão essa que independe da anuência prévia do(a) devedor(a) para que possa se aperfeiçoar, bem como porque eventual ausência de notificação referente a sua prática, por si só não se mostraria suficiente para afastar a legitimidade do(a) cessionário(a) para promover atos direcionados ao recebimento dos valores em aberto, se mostra permitido concluir pela regularidade do débito que se tem como alvo dos debates travados pelo ocupante do polo ativo da relação, notadamente porque se mostra como sendo decorrente, repita-se, do inadimplemento de contratos de empréstimo e cartão de crédito como por ele celebrados com o “Banco Pan”, ou seja, com o cedente, daí porque de rigor reconhecer como adequado o procedimento nesse sentido adotado, o que se deu quando o fundo recorrido, repita-se uma vez mais, levou, e de forma justificada, a registro desabonador o saldo devedor mantido pela autora da demanda.

Diante do quanto exposto, e à luz do quanto vem indicado no feito, de rigor a rejeição do apelo como intentado, motivo pelo qual se tem por adequado promover a reiteração dos termos constantes da R. Sentença indevidamente questionada, na busca de assim se evitar a desnecessária repetição de argumentos adequadamente empregados na lida do feito, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente hostilizada, pela qual bem resultou definido que:

“(…)

A relação contratual entre a parte autora e os credores originários foi devidamente comprovada. Os documentos às

fls. 209/244 evidenciam a contratação pela parte autora junto à parte cedente do crédito à parte ré. Dessa forma, a despeito de a parte requerente negar a contratação, sustentando que desconhece o contrato que lhe haveria dado ensejo, a adesão ao contrato cujo débito foi cedido à parte ré restou cristalina.

O contrato a fls. 209/211 foi regularmente assinado pela parte requerente, que também forneceu ao credor, quando da contratação, suas informações pessoais (fls. 210/211). Destaco que a assinatura constante do instrumento negocial corresponde àquela constante da procuração juntada à inicial (fl. 8) e o documento apresentado no momento da contratação corresponde àquele colacionado pelo autor (fls. 17). Ainda, não houve impugnação de modo específico contra esses documentos em réplica.

Da mesma forma, o contrato de fls. 212/216 foi devidamente assinado através de biometria facial, havendo semelhança entre a foto retirada no momento da contratação e a contante no documento de fls. 211, ausente também qualquer insurgência do polo ativo quanto a contratação, presumindo-se a higidez. Na realidade, as alegações do polo ativo são genéricas e em nada se relacionam aos documentos colacionados pela parte ré aos autos.

No mais, também foram apresentadas as faturas mensais do cartão Marisa (fls. 219/224) e do cartão do Banco Pan (fls. 225/232), não havendo a parte requerente contestado as compras e valores informados nos referidos documentos, além de estarem acostados aos autos as notificações das inscrições e os documentos que comprovam a realização das cessões (fls. 236/244). Vale ressaltar que os valores dos créditos cedidos se assemelham aos que foram negativados e a diferença é justificada pelos consectários legais da mora, decorrentes da inadimplência do autor.

Havendo restado incontroversa a contratação, que também foi comprovada pelos documentos juntados pelo polo passivo,

caberia à parte requerente demonstrar a quitação do débito em questão, sob pena de se impor prova negativa impossível à requerida, o que deixou o polo ativo de fazer. Cito, quanto ao tema, os seguintes trechos do âmbito do e. TJSP, que bem elucidam a questão:

VOTO Nº 27477 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Utilização de cartão de crédito. Origem do crédito comprovada. Prova de quitação das faturas. Ausência. Ônus do Apelante. Inteligência do art. 373, I, do NCPC. Pedidos julgados improcedentes. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. [...] O Apelante não apresentou prova de quitação dos débitos, nos termos do art. 373, I, do NCPC, ônus que lhe incumbia. Demonstrada a regularidade do crédito anotado, de rigor a improcedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito descrito na petição inicial. Exigível o crédito apontado, não há que se falar em indenização de dano moral, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida na íntegra. [...] (TJSP; Apelação Cível 1030758-09.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Reconhecida a existência do débito, deveria a parte autora haver comprovado seu pagamento, encargo do qual não se desvencilhou. Assim sendo, o valor objeto da cobrança era mesmo devido, razão pela qual não há falar em declaração de inexigibilidade ou exclusão a negativação.

Paralelamente, o requerido demonstrou sua qualidade de cessionário dos créditos decorrentes por meio dos instrumentos de fls. 240/244. Referidos documentos contam com os dados da parte requerente, das dívidas questionadas à inicial e com fé pública dos registradores.

Ademais, a cessão e a inscrição negativa foram

notificadas à parte devedora, consoante documento a fls. 236/239 e 244. Dos documentos em questão também constou advertência de que a parte autora teria prazo para regularizar a dívida, sob pena de disponibilização de anotação no cadastro negativo. Na mesma esteira, a notificação (prévia) eletrônica é expressamente prevista pelo art. 1º, §3º, da lei estadual nº 15.659/2015, segundo o qual Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor. [...] § 3º Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

E, ainda que se entendesse em sentido diverso, a simples ausência de notificação do devedor sobre a cessão não invalida a cobrança pelo apontamento negativo. Cito, a esse respeito, os seguintes trechos de julgado do e. TJSP em situação semelhante que bem esclarecem a questão:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegada inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito Sentença de improcedência Recurso do autor Demonstrada a existência do contrato que originou a dívida inscrita, assim como a cessão de crédito A eventual ausência de notificação acerca da cessão de crédito (art. 290, CC) não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, tendo por finalidade apenas comunicar o devedor sobre a pessoa a quem deve efetuar o pagamento Precedentes do TJSP e do STJ. No caso, o apelante tomou ciência da cessão de crédito, que constou expressamente da notificação que lhe foi encaminhada pela SERASA Comprovação da legitimidade do débito em discussão, que não fora

impugnado, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes e indevida a indenização por danos morais **RATIFICAÇÃO DO JULGADO** Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida **RECURSO NÃO PROVIDO**. (Apelação, TJSP. nº 1073362-53.2016.8.26.0100. Comarca de São Paulo. 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Rel. Spencer Almeida Ferreira. j. 31/07/2017).

A propósito, evidente que a soma das parcelas devidas e a incidência dos consectários da mora poderiam acarretar a cobrança de valor maior que aqueles originalmente contratados. Patente, pois, a correspondência entre os débitos cujas cessões e negativas foram notificadas à parte requerente e aqueles questionados à inicial.

Com efeito, inviável a declaração de inexistência dos débitos, uma vez restou suficientemente demonstrado que os valores da inscrição eram devidos pela parte autora.

Por conseguinte, as inscrições negativas perpetradas pela parte requerida caracterizaram exercício regular de seu direito de cobrança, em conformidade com o art. 188, I do Código Civil. Assim sendo, não configurada conduta ilícita imputável à parte ré, não há falar em responsabilidade civil por danos morais.

Por derradeiro, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, considerando a regra geral do art. 77, §6º do CPC e que não é objeto de discussão nestes autos ou de competência deste juízo eventual má prática profissional pelos advogados pelo ajuizamento de múltiplas ações. Anoto que as alegações da parte requerida nesse sentido são genéricas e que não vieram amparadas por documentos. Com efeito, não verifico a presença de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 80 do CPC que justificasse aplicação excepcional das penas por má-fé aos patronos do polo ativo. No que se refere à alteração da verdade dos fatos, ainda que a comunicações das cessões seja considerada

válida, disso não extrai necessariamente dolo da parte autora ao afirmar que não recebeu as notificações, razão pela qual não prospera o pedido de reconhecimento de litigância ímproba.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.”

De sorte a corroborar o entendimento até aqui adotado, é caso de se conferir as seguintes ementas de julgados selecionados, todos proferidos por esta E. Corte, colhidos por força de julgamentos de casos semelhantes ao que se tem como agora colocado em debate nos autos: **“Apelação. Contratos Bancários. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Falta de notificação do devedor que não abala a existência do crédito. Ré que comprova a relação jurídica entre a autora e a cedente (credora original do crédito) e a origem da dívida. Dívida legítima. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor (art. 188, I, do CC). Precedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1007015-83.2018.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 09/09/2019)

“BANCO DE DADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROVA. DANO MORAL. 1. A ré o comprovou ter recebido o crédito por meio de cessão e demonstrou cabalmente sua existência em relação ao credor originário. 2. Regular a cobrança perpetrada ré e negativação do nome da autora. De rigor, portanto, o decreto de inexigibilidade da dívida e o levantamento do apontamento desabonador. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015167-73.2019.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

“Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por danos morais – Incontroverso que o débito discutido foi objeto de cessão entre a credora original, "Casas Bahia" (pertencente ao grupo "Viarejo S.A."), e o cessionário réu – Contrato que deu origem ao débito apontado em nome da autora que já havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela credora original – Irrelevância da ausência de juntada do contrato de cessão – Existência e validade do débito apontado em nome da autora incontestes. Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Notificação do devedor à qual alude o art. 290 do CC que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor – Ausência dessa notificação que não implica invalidade da cessão de crédito, mas validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente – Hipótese em que ficou evidenciada a notificação da autora tanto da cessão de crédito quanto da inclusão de seu nome nos cadastros da "Serasa" – Improcedência da ação que deve persistir – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008148-66.2018.8.26.0320; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Diante de tais elementos, e sempre tendo como norte o quanto toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto encartado aos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como proferida nos autos ser

integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos honorários advocatícios devidos, estes que devem ser agora majorados para percentual equivalente a 20% sobre o valor atribuído a causa, a se dar depois de devidamente atualizado em respeito ao quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor, ainda que para tanto observado o fato de terem sido concedidos ao autor os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator